



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI Nº 315 , DE 03 DE JULHO DE 1991.

Institui a Loteria Estadual de Rondônia-LOTORO, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Loteria Estadual de Rondônia-LOTORO, autorizada a sua criação através da Lei nº 121, de 21 de julho de 1986, é instituída como empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio própria e autonomia administrativa e financeira.

Parágrafo único - A Loteria Estadual de Rondônia-LOTORO, vinculada à Secretaria de Estado da Fazenda, tem sede e foro em Porto Velho e atuação em todo o Estado de Rondônia, com prazo de duração indeterminado.

Art. 2º - A Loteria Estadual de Rondônia-LOTORO, tem por objeto a execução, a coordenação e o controle dos serviços de jogos lotéricos e de prognósticos numéricos por sorteios com premiação, na área de sua atuação.

Art. 3º - O capital inicial da Empresa é de Cr\$ 50.000.000,00 (Cinquenta milhões de cruzeiros), totalmente subscrito e integralizado pelo Governo do Estado de Rondônia.

Art. 4º - O capital inicial da Loteria Estadual de Rondônia-LOTORO, uma vez integralizado, poderá ser aumentado por ato do Poder Executivo Estadual, mediante:

I - subscrição com recursos do Tesouro do Estado, quando previsto em orçamento anual;

II - reservas decorrentes de lucros líquidos de suas atividades;

III - a reavaliação do ativo da Empresa ou transferência de bens da forma legal;

IV - outras fontes de recursos.

Parágrafo único - O aumento do capital mencionado no "caput" deste artigo será realizado por decisão do Conselho de Administração e homologado por ato do Governador.

1970130510719
Ofício
nº 19/70
de 19/07/70



Institui a Loteria Estadual de Rondônia-TOTORO, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faz saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. 1º - A Loteria Estadual de Rondônia-TOTORO, autorizada a sua criação através da Lei nº 121, de 21 de junho de 1960, é instituída como empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa e financeira.

Parágrafo único - A Loteria Estadual de Rondônia-TOTORO, vinculada à Secretaria de Estado das Finanças, tem sede e foro em Porto Velho e atuação em todo o Estado de Rondônia, com prazo de duração indeterminado.

Art. 2º - A Loteria Estadual de Rondônia-TOTORO, tem por objeto a execução, a coordenação e o controle dos serviços de jogos lotéricos e de prognósticos numéricos por sorteios com premiação, nas áreas de sua atuação.

Art. 3º - O capital inicial da empresa é de Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), totalmente subscrito e integralizado pelo Governo do Estado de Rondônia.

Art. 4º - O capital inicial da Loteria Estadual de Rondônia-TOTORO, uma vez integralizado, poderá ser aumentado por ato do Poder Executivo Estadual, mediante:

- I - subscrição com recursos do Tesouro do Estado, quando previsto em orçamento anual;
- II - reservas decorrentes de lucros líquidos de suas atividades;
- III - a reavaliação do ativo da empresa ou transferência de bens de forma legal;

IV - outras fontes de recursos.

Parágrafo único - O aumento do capital mencionado no "caput" deste artigo será realizado por decisão do Conselho de Administração e homologado por ato do Governador.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

02.

Art. 5º - O resultado líquido dos serviços de jogos lotéricos e de prognósticos numéricos por sorteios terá a seguinte destinação:

I - 10% (dez por cento) para a formação de um Fundo Especial de Reserva para garantia do capital da própria entidade;

II - 50% (cinquenta por cento) para aplicação em projetos na área de seguridade social, de conformidade com o art. 235, inciso III, da Constituição Estadual;

III - 20% (vinte por cento) para aplicação em projetos na área de cultura e turismo;

IV - 20% (vinte por cento) para aplicação em projetos na área do esportes e lazer.

§ 1º - Os projetos a que se refere este artigo poderão abranger investimentos e despesas de custeios e manutenção, além de capacitação e desenvolvimento de recursos humanos.

§ 2º - A análise de projetos será realizada por equipe técnica da Loteria Estadual de Rondônia-LOTORO e, após receber a aprovação do Conselho de Administração da Loteria Estadual de Rondônia-LOTORO, deverá ser homologada pelo Governador do Estado.

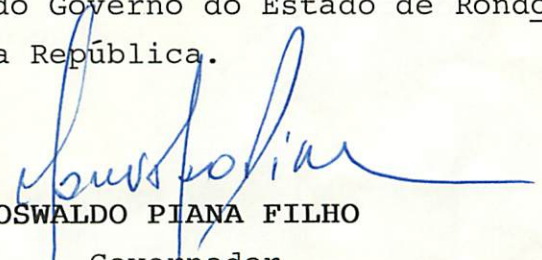
Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito de Cr\$ 10.000.000,00 (Dez milhões de cruzeiros) no presente orçamento do Estado para cobertura de despesas iniciais da implantação e funcionamento da Loteria Estadual de Rondônia-LOTORO.

Art. 7º - A Loteria Estadual de Rondônia, reger-se-á por esta Lei, pelos Estatutos a serem aprovados por Decreto do Poder Executivo e subsidiariamente pelas normas de direito aplicáveis.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 03 julho de 1991, 103º da República.


OSWALDO PIANA FILHO
Governador